



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

LEI Nº 990, DE 07 DE JULHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PICUÍ, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto nas Leis nº 9.394/96, 9.424/96 e na Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação,

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal nº 825/94, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Picuí.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo do Magistério** - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas por esta Lei ao profissional do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município.

II - **Função** - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - **Classe** - o agrupamento dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - **Nível** - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - **Carreira do Magistério** - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos e funções de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art 4º. A presente Lei, norteadada pelo princípio da educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, que permita a formação, atualização e especialização profissional;
- III - piso salarial profissional e condições dignas de trabalho;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação e outras atividades inerentes à docência, incluído na carga de trabalho, denominadas horas-atividades;
- VI - o acesso à bolsa e/ou ajuda de custo destinados a cursos e estágios de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização julgados pela SECD de interesse da educação, e obedecendo às condições de desembolso do Município.

Art. 6º. O estímulo ao trabalho em sala de aula será garantido pelo respeito à pluralidade de idéias, às diferenças culturais, étnicas e religiosas, às concepções pedagógicas, didáticas e administrativas, baseadas nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos.

Art. 7º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem pela elevação constante da qualificação do magistério, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º. A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

§ 1º. São cargos de provimento efetivo os de professor A, de professor B, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no anexo I desta Lei.

§ 2º. Constituem as funções em comissão as de diretor das unidades escolares e coordenador pedagógico.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério compreenderão duas classes designadas pelas letras A e B, às quais estão associados critérios de habilitação profissional.

§ 1º. **Classe** - é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, deveres, grau de responsabilidade e atribuições.

§ 2º. Cada classe compreende 6 (seis) níveis designados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) interníveis.

Art. 10. A classe A é constituída pelos professores com habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou equivalente e exercerão suas atividades docentes no ensino infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 11. A Classe B é constituída pelos professores com habilitação específica de grau superior, incluindo-se os graduados em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com suas respectivas habilitações, e exercerão suas atividades em níveis e modalidades de ensino pertinentes à sua formação.

Art. 12. Além das classes previstas nos artigos anteriores, haverá nos estabelecimentos de ensino postos de trabalho, destinados às funções de coordenador pedagógico e diretor escolar, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Pelo exercício da função de Diretor Escolar, o docente receberá, além dos vencimentos do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre carga horária semanal desse mesmo cargo e a função-atividade exercida a ser estabelecida em regulamento, não podendo exceder a um valor percentual de até 100% (cem por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 2º. Pelo exercício da função de coordenador pedagógico, o profissional do magistério receberá, além dos vencimentos do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e a função-atividade exercida a ser estabelecida em regulamento, não podendo exceder a um valor percentual de até 100% (cem por cento) sobre os seus vencimentos.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

Art. 13. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar e incentivar ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - manter-se atualizado quanto às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 14. O ocupante dos cargos de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, podendo ainda desempenhar a função de coordenador pedagógico congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, junto aos professores e contribuir para o seu efetivo avanço;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e buscar a integração das ações pedagógicas na unidade escolar;

V - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VI - participar dos colegiados existentes na unidade escolar;

Art. 15. O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 16. Os ocupantes da função de direção desempenham atividades de administração escolar, congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar e assegurar espaços para sua realização.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Seção I Do Concurso Público

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 18. O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente publicado em jornal de circulação municipal e estadual.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º. Não poderá haver nomeação de candidatos aprovados em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior.

Art. 19. Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de magistério, classe A;

II - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação profissional em área própria, bem como graduação em Pedagogia nas habilitações de supervisão escolar, orientação educacional e com habilitação específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo do magistério classe B.

III - Para os profissionais com graduação em Pedagogia, exige-se como requisito de acesso ao cargo de magistério classe B, além da habilitação mínima referida no inciso anterior, a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 20. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional para o cargo.

Parágrafo Único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 21. Os profissionais do magistério público serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério

Art. 22. Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único. O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação vigente.

Art. 24. Compete ao Secretário Municipal de Educação a nomeação do profissional do magistério para as funções de diretor dos estabelecimentos de ensino e coordenador pedagógico, atendendo às seguintes exigências:

I - ser ocupante do cargo da Carreira do Magistério Municipal;

II - possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Comunidade Escolar de Educação Infantil Municipal de Fátima

... para o curso de ...

... com o intuito de ...

Relatório de Atividades

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de magistério inclui as horas-aulas e as horas de atividades.

§ 1º. A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º. As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 26. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 27. Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades (ou 32 horas-aula e 8 horas de atividades).

Art. 28. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de magistério (supervisor escolar e de orientador educacional), bem como da função de diretor e da função de coordenador pedagógico, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 29. A jornada de trabalho do ocupante das funções de diretor, bem como de coordenador pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 30. A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, a ser estabelecida em regulamento, poderá ocorrer:

- I - horizontalmente, de um nível para outro, dentro da mesma classe;
- II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo do magistério.

Art. 31. A progressão horizontal do ocupante dos cargos de magistério das classes A e B ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos na área de sua função.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

Art. 32. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único. A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 33. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível inicial da classe seguinte, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência exercida.

Parágrafo Único. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. A remuneração deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 35. Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Quadro de Carreira e Remuneração do magistério constante no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. A remuneração para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 36. Além das referidas no artigo 34, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 37. A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I - 5% (cinco por cento) pela conclusão de curso de aperfeiçoamento, a nível de pós-graduação, com duração mínima de 180 horas;

II - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

IV - 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

§ 1º. Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º. Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

I - curso de pós-graduação em sua área de atuação no sistema municipal de ensino ou em área correlata;

II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

TÍTULO IV DOS DIREITOS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 38. Fica garantido aos docentes do magistério o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes da carreira do magistério.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º. Os ocupantes das funções de diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 39. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 40. Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal nº 825/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Picuí, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças para:

I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 41. A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

IV - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 42. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, pelo menos, tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único. Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 43. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se no exercício de suas atividades, com respectiva remuneração para participar de curso de capacitação profissional.

TITULO V DOS DEVERES

Art. 44. Além do disposto na Lei nº 825/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Picuí, em seu Artigo 201, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 45. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único. Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 48. Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento à necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

§ 1º. A contratação prevista neste Artigo somente poderá ser feita mediante aprovação em processo seletivo simplificado, conforme determinado na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O ocupante do cargo de magistério, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor A;

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

§ 2º. O ocupante do cargo de magistério, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de professor B.

§ 3º. O ocupante da função de orientador educacional, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de magistério classe B.

§ 4º. O ocupante da função de supervisor escolar, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de magistério, classe B.

§ 5º. O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

I - até 5 (cinco) anos, no nível I;

II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;

III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no III;

IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no IV;

V - acima de 20 (vinte) anos, e até 25 (vinte e cinco) no nível V;

VI - acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos, no nível VI.

Art. 50. Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão uma categoria em extinção, em prazo previsto na forma da lei.

§ 1º. Incluem-se no disposto neste artigo os profissionais leigos do magistério, que pertençam ao Quadro Permanente do sistema de ensino, anterior à Constituição de 1988, que:

I - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III - lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º. Cada alternativa prevista no parágrafo 1º constituirá uma categoria em extinção, perfazendo uma remuneração correspondente a 70% (setenta por cento) da classe do magistério, nível I.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo previsto por Lei, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 4º. Ao professor que, no prazo estabelecido não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

§ 5º. O professor leigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará automaticamente no Quadro do Magistério, no cargo de magistério de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

Art. 51. A recorrência de contratação de professores substitutos se constituirá sempre em um recurso eventual e precário para garantia do pleno funcionamento do sistema de ensino.

§ 1º. Os professores substitutos contratados por prazo determinado, portadores da qualificação requerida para o exercício das funções de magistério receberão remuneração correspondente ao valor estabelecido pelo nível I da classe do Quadro efetivo correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º. Os professores contratados em caráter emergencial, que não apresentem a qualificação requerida para o exercício de suas funções de magistério, receberão remuneração correspondente à categoria definida no art. 50, parágrafo 2º desta Lei.

§ 3º. Os professores contratados, portadores de habilitação específica para o magistério, deverão inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

Art. 52. Os atuais ocupantes das funções de diretor de estabelecimento de ensino, que não apresentem a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência na função administrativa, até o término do seu mandato, estabelecido na Portaria que os designou para a respectiva função.

Parágrafo Único. Na hipótese de a portaria de designação (ou nomeação) não estabelecer o período do mandato, a permanência na função prevista neste Artigo somente será permitida até 31 de dezembro de 2001.

Art. 53. Será permitido, até 31 de dezembro de 2001, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam as funções de diretor, desde que:

I - seja constatada a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II - sejam observadas as demais exigências para a nomeação, previstas nesta Lei.

Art. 54. Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 55. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios e transferidos à Educação do Município.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. JOÃO BATISTA BALDUÍNO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PICUÍ

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	HABILITAÇÃO	QUANT. DE CARGOS	CLASSE	NÍVEIS					
				I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR	Mag. 2º Grau	88	A	250,00	262,50	275,63	289,41	303,88	319,07
PROFESSOR	Licenc. Plena	12	B	350,00	367,50	385,88	405,17	425,43	446,70
SUP. ESCOLAR	Pedagogia	04		350,00	367,50	385,88	405,17	425,43	446,70
ORIENT. EDUC.	Pedagogia	01		350,00	367,50	385,88	405,17	425,43	446,70

CATEGORIA EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSOR LEIGO	70% DA CLASSE "A" / NÍVEL I	25

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PICUÍ

FUNÇÕES EM COMISSÃO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	INCIDÊNCIA
Diretor de Unidade de Ensino	16	DE ATÉ	VENCIMENTO
Coordenador Pedagógico	2	100%	BASE